

Processo Administrativo n. MPMG-0024.18.016515-1

Infrator: EUMACO COMERCIAL LTDA.

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência da lavratura de auto de infração de fls. 2/17, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 11/2011, visando aplicar sanção decorrente da prática de infração administrativa consumerista por parte do fornecedor **EUMACO COMERCIAL LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.353.578/0006-00, estabelecido na Rua Padre Pedro Pinto, nº 2.417, Bairro Venda Nova, município de Belo Horizonte-MG, CEP 31570-000.

Imputa-se ao reclamado infringência aos arts. 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, art. 4º da Lei nº 10.962/04 e ao art. 7º, *caput*, do Decreto Federal nº 5.903/06, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que não disponibilizou aos consumidores leitores ópticos para consulta de preços em perfeito estado de funcionamento, bem como não demonstrou graficamente aos fiscais do Procon-MG, no momento da fiscalização, o cumprimento da distância máxima de 15 (quinze) metros entre qualquer produto e o leitor óptico mais próximo (Decreto Federal nº 5.903/06, art. 7º, §3º).


Notificado para apresentar defesa prévia, cópia da demonstração do resultado relativa ao ano de 2017 e cópia do estatuto/contrato social atualizado, o reclamado quedou-se inerte, consoante certidão à fl. 36-v.

Designada audiência de conciliação (fls. 37/39), o fornecedor não compareceu, conforme certidão à fl. 40.

Conclusos os autos a este subscritor - fl. 42-v.

É o relato no essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.



Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa - fls. 37/42.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 11/11.

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes.

A constatação foi feita *in loco* pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto (fls. 8/20), a fim de verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.002997-7, momento em que foi confirmada a reiteração da infração.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "juris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator:



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013).

Consta do **Formulário de Fiscalização/Auto de Infração nº 1145.18** que, durante a ação realizada no estabelecimento comercial do reclamado, cumprindo despacho ministerial, todos os 5 (cinco) leitores ópticos não estavam em perfeitas condições de uso, pois não foi possível a consulta de qualquer informação dos preços no momento da fiscalização, conforme demonstrado nos registros fotográficos.

Ainda segundo o referido Auto de Infração, “o croqui apresentado para verificação dos leitores ópticos de preço não demonstram graficamente o cumprimento da distância máxima de 15 (quinze) metros entre qualquer produto e o leitor mais próximo”.

Inicialmente, vale destacar o disposto na Resolução PGJ nº 11/11:

Art. 28. [...]

§2º Encerrado o Procedimento Administrativo com realização de Termo de Ajustamento de Conduta, em havendo descumprimento do compromisso ajustado, outro procedimento deverá ser instaurado em razão da reiteração da prática infrativa.

Lado outro, a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe:

Art. 8º – O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

[...]

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

Realizada, pois, a fiscalização para verificação do cumprimento dos termos do Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Procedimento Administrativo nº 0024.18.016511-0, foi constatada a prática reiterada (indisponibilidade em perfeito estado de uso de leitores ópticos aos consumidores), culminando com a autuação do infrator pelos fiscais do Procon-MG e a instauração do presente Processo Administrativo, nos termos da Resolução PGJ nº 11/11.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço destes, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu o artigo 31 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”
(Grifos nossos)

Outrossim, a legislação própria que regulamenta as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços pelo comércio – Lei nº 10.962/04¹ e Decreto nº 5.903/06² – traz disposições específicas sobre a precificação de produtos no interior da loja e expostos na vitrine do estabelecimento comercial, devendo estar a informação do preço com a face principal voltada ao consumidor, de forma ostensiva e facilmente perceptível, para que dela possa tomar conhecimento sem a necessidade de intervenção do comerciante.

No caso, restou demonstrado que o infrator não tomou as medidas necessárias para adequação da sua conduta, de forma que não disponibilizou, na área de vendas de seu estabelecimento, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento. Neste sentido:

Ementa: Agravo de Instrumento. Liminar deferida em Ação Civil Pública, determinando que o agravante realize, no prazo de 48 horas, as adequações necessárias ao cumprimento do Decreto nº 5.903/2006, o qual determina **que**, quando o estabelecimento utilizar o código de barras para fixar o preço dos produtos, deve disponibilizar leitores ópticos para que o consumidor possa efetuar consulta dos valores. O recorrente não comprovou que se adequou às normas estabelecidas na referida legislação. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. O fumus boni juris foi demonstrado na medida em que há necessidade de defender os interesses dos consumidores, diante das atitudes abusivas cometidas pela

¹Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; (Lei nº 10.962/04)

²Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto nº 5.903/06)

agravante no fornecimento de produtos e serviços. O periculum in mora também é patente já que muitos consumidores vêm sendo prejudicados, e caso não fosse deferida a liminar, restaria mantida a situação narrada, tendendo a haver o seu agravamento e o prejuízo a um número de pessoas cada vez maior. Quanto às astreintes, foram fixadas respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como a natureza da obrigação que pode vir a ser descumprida. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 0311237-26.2012.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça da BA, Relator: José Cícero Landin Neto, Julgado em 05/11/2013).

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **EUMACO COMERCIAL LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.353.578/0006-00, por violação ao disposto nos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor; art. 13, I, do Decreto Federal 2181/97; art. 4º da Lei nº 10.962/04; e art. 7º, *caput*, do Decreto Federal nº 5.903/06, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, conforme informações à fl. 112 dos autos do Processo Administrativo MPMG-0024.18.002997-7, e fls. 41/42 dos presentes autos, tem-se que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2017) foi de **R\$ 45.219.590,55 (quarenta e cinco milhões, duzentos e dezenove mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos)**.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da

Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$42.682,99 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos, que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço a **circunstância agravante** previstas nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o **quantum de R\$49.796,82 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$49.796,82 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar de sua intimação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$44.817,13 (quarenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e treze centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

b) **ou** apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;

c) consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação – será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

2) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.



FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Fevereiro de 2019

Infrator	EUMACO COMERCIAL LTDA.		
Processo	0024.18.016515-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 45.219.590,55
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 3.768.299,21
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 42.682,99
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 21.341,50
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 64.024,49
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2019			225,66%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2019			3,4653
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 693,07
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.396.002,68